



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 115/2025

Processo SEI nº 21.493/2025

0109427

PROT - CMJ 3935/2025
03/07/2025 15:11

Jundiaí, 1º de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vª Exª e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.720, de 2025, aprovado por essa egrégia Edilidade em 11 de junho de 2025, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, incentivo à doação voluntária de sangue.

Contudo, ao destinar referida campanha a servidores públicos municipais, quais sejam, guardas municipais, agentes da defesa civil, agentes de trânsito e demais servidores da segurança pública, o autógrafo incorre em inconstitucionalidade, conforme recentemente reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como seja (destacou-se):

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei** nº 4.460, de 05 de novembro de 2024, do Município de Poá, de **iniciativa parlamentar, que "institui o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais"**. Alegação de que a lei impugnada contraria os artigos 5º, 24, 47, II, XI, XIV e XIX, alínea "a", 111 e 144 da Carta Estadual. Municípios que dispõem de competência para legislar sobre saúde, no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 2)

que respeita a suas peculiaridades locais, além de suplementar a legislação federal e estadual vigente, a fim de concretizar as normas federais e estaduais no âmbito municipal. **Poder Legislativo, no entanto, que não detém poderes para disciplinar a maneira como o Executivo relaciona-se com seus funcionários e como exerce a administração de seu pessoal. O intuito de fomentar a doação de sangue e privilegiar o direito à saúde esbarra, aqui, na atribuição exclusiva de cada esfera de poder político para administrar o próprio pessoal e, assim, eleger as campanhas que apenas a seus funcionários se enderecem. Afronta ao artigo 24, § 2º, "4", da Constituição Estadual, e, por simetria, ao art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente.**

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2394029-95.2024.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. 30 abr. 2025.

Com efeito, ao criar a *Campanha Permanente de Doação de Sangue pelas Forças de Segurança Pública*, o projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para tratar do seu próprio pessoal, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares –, como seja:

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 3)

ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 4)

Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com efeito, é do Chefe do Executivo a iniciativa para dispor sobre as atribuições dos servidores públicos, consoante a Lei Orgânica Municipal, art. 46, incisos IV e V, c/c 72, incisos II, IX e XI, que confere ao Prefeito, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Afora o precedente deste ano de 2025, acima transcrito, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência firme a esse respeito,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 5)

confira-se:

Proc. 2112508-59.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/10/2017

Data de publicação: 19/10/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.287/16 (Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Guarujá e dá outras providências). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144, 176, inciso I e 219, parágrafo único, 2 da Constituição do Estado. Ação procedente.

Proc. 2253899-36.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Tristão Ribeiro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/06/2017

Data de publicação: 29/06/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.814, de 04 de setembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Suzano, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de assunto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 6)

interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.844, de 24 de novembro de 2014, de Suzano, com determinação.

Proc. 2115588-65.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Arantes Theodoro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 30/11/2016

Data de publicação: 11/01/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas. Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 7)

Proc. 2114664-88.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Doação de Sangue

Relator(a): Arantes Theodoro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/09/2015

Data de publicação: 24/09/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.661/2006, de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre doação de sangue por servidor público e campanha pertinente. Falta de veto ao projeto de lei que não impedia o manejo de ação declaratória. Vício de iniciativa reconhecido, eis que cabe privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime dos servidores públicos e funcionamento da administração pública. Necessidade, contudo, de se modular o efeito do reconhecimento de inconstitucionalidade. Ação julgada procedente, com modulação.

Proc. 9046731-23.2008.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/08/2008

Outros números: 1587170000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.508, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - ATO NORMATIVO RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 8)

VEREADOR, E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, QUE VISOU INCENTIVAR OS CIDADÃOS A REALIZAREM DOAÇÕES DE SANGUE PARA BANCOS DE SANGUE DOS HOSPITAIS OU PARA ALGUM CENTRO ESPECIALIZADO - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO EM QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO À MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA - INVASÃO DA ESFERA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, REGULAMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM CORRESPONDENTE CUSTEIO, AO ARREPIO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

Proc. 0204858-76.2012.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alves Bevilacqua

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/06/2013

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Leis de iniciativa parlamentar - Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia do seu aniversário e folga de I (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar - Vício de iniciativa - Procedência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 9)

Além do mais, convém pontuar que o autógrafo, em seu art. 5º, prevê que a adesão à campanha será voluntária e não poderá resultar em *qualquer tipo de sanção* ou bonificação funcional. Todavia, referida previsão pode se chocar com as disposições normativas já existentes que preveem apenas a possibilidade de não ser descontada a ausência ao trabalho por apenas uma vez ao ano para doação de sangue:

Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 - Estatuto Funcional

Art. 55. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

(...)

XV – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;

(...)

Cabe também observar que há, em âmbito interno, alguns empregados públicos celetistas, os quais se submetem às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê igualmente:

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

(...)

Deste modo, no que se refere à dispensa de comparecimento ao trabalho por doação de sangue, serão aplicadas as disposições da Lei Complementar nº 499, de 2010, e da CLT, conforme o caso, podendo resultar em conflito com o art. 5º do autógrafo, por exemplo se houver a realização de mais de uma campanha por ano e o servidor a elas aderir: se em decorrência da doação de sangue necessitar se ausentar do trabalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 115/2025 – PL 14.720 – fls. 10)

por mais de uma vez, a partir da segunda ausência sofrerá o desconto remuneratório, o que pode ser interpretado, de algum modo, como sanção funcional.

Ainda, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911). Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafo trata diretamente do regime jurídico de servidores públicos, incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

cs.2